

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 024.569/2014-3</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Assunção - PB.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 59).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.393/2017-TCU-Plenário - (Peça 37).</p>
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Antônio Martiniano dos Santos	Peça 58	9.1 e 9.2

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.393/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônio Martiniano dos Santos	15/12/2017 - PB (Peça 52)	23/1/2018 - PB	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que foi feita a notificação do recorrente, tendo em vista que o Aviso de Recebimento constante na peça 53 é inválido para fins de análise da tempestividade, uma vez em que não consta a data manuscrita em que o recorrente foi notificado. Contudo, considerando a obtenção de cópia dos autos em 15/12/2017 (peça 52), restou suprida a ausência da ciência da decisão original.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal” e que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §§3º e 4º, da Resolução/TCU 170/2004, respectivamente, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **18/12/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **2/1/2018**, visto que dia 1/1/2018 é feriado nacional.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Antônio Martiniano dos Santos, ex-Prefeito, em razão de irregularidades na execução do Convênio 543/2000 (Siafi 403510), celebrado com o município de Assunção/PB, objetivando a reconstrução de 50 casas populares. Para a consecução do objeto foram previstos R\$ 70.000,00, sendo R\$ 66.667,00 de responsabilidade do ente federado e R\$ 3.333,00 a título de contrapartida municipal, com

vigência entre 1/12/2000 e 14/5/2001.

Em essência, restou configurado nos autos que vitorias realizadas *in loco* pela Caixa Econômica Federal e pelo MI identificaram a execução de somente 15,85% do total de serviços previstos, correspondente a R\$ 11.095,00 do total pactuado. Foram constatadas várias falhas no procedimento licitatório, além da não aplicação dos recursos no mercado financeiro e da não devolução de R\$ 100,00, saldo remanescente da conta específica do convênio, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 38, itens 2 e 3).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.393/2017-TCU-Plenário (peça 37), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 59), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) o objeto do convênio foi atingido em sua integralidade, com os recursos repassados devidamente aplicados, bem como toda a documentação comprobatória foi enviada ao Ministério da Integração (p. 3);
- b) o Plano de Trabalho não tinha objeto especificamente delimitado, haja vista que cada casa pode ter sofrido uma avaria diferente (p. 5-7);
- c) pelo cumprimento do objeto conveniado, houve atendimento ao interesse público, com isso, não há de se falar em conduta dolosa, culpa grave, má-fé ou prejuízo ao erário. Houve apenas meras irregularidades (p. 7-10);
- d) o ressarcimento dos valores já foi determinado em processo judicial de improbidade administrativa, conforme reconhecido pelo Ministro Relator, tornando-se incabível sua cobrança nesta TCE, sob pena de gerar *bis in idem* e enriquecimento ilícito da União (p. 11-12).

Por fim, requer o conhecimento do apelo para reformar o acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos a seguir:

- a) Parecer Técnico 2/2012-EES (peça 59, p. 14-15);
- b) Relação dos Beneficiários da Melhoria Habitacional (peça 59, p. 16);
- c) Cópia do Diário Oficial da Paraíba (peça 59, p. 17);
- d) Assentadas de Testemunhas de Defesa – Processo 009.2012.0000.063-4 (peça 59, p. 18-23);
- e) Termo de audiência – Processo 009.2012.0000.063-4 (peça 59, p. 24).

Verifica-se que os documentos trazidos pelo recorrente não se caracterizam como fatos novos que permitam o conhecimento do apelo. Isso porque, no caso do Parecer Técnico e da Relação dos Beneficiários (peça 59, p. 14-16), trata-se de documentação já constante dos autos ao tempo da prolação

do Acórdão 2.393/2017-TCU-Plenário, de modo que foram considerados quando do julgamento do mérito em questão.

Com relação à cópia do Diário Oficial da Paraíba (peça 59, p. 17), aparentemente não tem relação com os autos em análise. E, no que concerne aos documentos relativos ao Processo 009.2012.0000.063-4 (peça 59, p. 18-24), são apenas depoimentos prestados ao Tribunal de Justiça da Paraíba, que não têm o condão de alterar a decisão do TCU. Ou seja, esses documentos, em que pese não constarem dos autos anteriormente ao acórdão combatido, também não configuram fatos novos, uma vez que, nem mesmo em tese, são aptos a afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

---

### **2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### **2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### **2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.393/2017-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

---

## **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Antônio Martiniano dos Santos, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 7/4/2019.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------